

PROPOSTAS DA INICIATIVA PELOS CORREDORES/TERRITÓRIOS CULTURAIS PARA APRIMORAMENTO DO SUBSTITUTIVO DO PDE – 2014

EMENDAS SUBLINHADAS E EM COLCHETES

Seção V – Da Zona Especial de Preservação Cultural (ZEPEC) (ARTIGOS 57-64)

Art.59

IV – Área de Proteção Cultural (APC) – bens, imóveis, porções do território e espaços dotados de especial e peculiar interesse público relacionado ao seu uso e atividades ou valor afetivo, simbólico, histórico, memorial, paisagístico e artístico, cuja proteção é necessária à manutenção da identidade e memória do Município e de seus habitantes para a dinamização da vida cultural, social, urbana, turística e econômica da cidade, podendo incluir [os seguintes tipos]:

Art. 60

[§ 10º. O enquadramento de imóvel, área urbana ou conjunto de imóveis de produção e fruição cultural como ZEPEC-APC, conforme descritos na alínea “a” do inciso IV do artigo 59 deste substitutivo, será aprovado pelo Conselho Gestor das ZEPEC, segundo legislação específica a ser aprovada no prazo de um ano a contar da data da sanção da Lei do PDE pelo prefeito.]

Art. 61. Aplicam-se nas ZEPEC os seguintes instrumentos de política urbana e patrimonial: (...)

[IV - isenção de taxas municipais para instalação e funcionamento de atividades culturais;

V - simplificação dos procedimentos para instalação e funcionamento e obtenção das autorizações e alvarás necessários;

VI - assistência técnica para orientação sobre elaboração de projetos de revitalização de bens e fachadas, acesso a linhas de financiamento e patrocínio, desenvolvimento de produtos, apoio jurídico, acesso a incentivos à inovação e a atividades de pesquisa, produção e qualificação artística e técnica.]

Artigo 62

[§ 4º. No caso de doação ao Município de imóvel, ou parte dele, enquadrado como ZEPEC-BIR ou ZEPEC-APC, para os fins previstos no artigo 59, a prefeitura poderá autorizar a transferência de potencial construtivo, calculado segundo fórmula que incluirá um fator de incentivo.]

Art. 63. A edificação ou o espaço enquadrado como ZEPEC-APC e, preferencialmente, localizada em [Território de Interesse Cultural (TIC)], previsto no artigo 65 (...)

[§ 3º. Em caso de interrupção de atividades devido à demolição, reforma ou ampliação de imóvel enquadrado como ZEPEC-APC, o responsável pelas obras deverá prover espaço provisório que atenda às necessidades operacionais para a manutenção das atividades enquanto o novo espaço objeto do § 1º não estiver construído e apto a ser ocupado. (...)]

[Art. XX. No prazo de um ano, a contar do início da vigência deste PDE, deverá ser aprovada lei específica que estabelecerá a Política Municipal de ZEPEC.]

[Art. XXX. Será instituído o Conselho Gestor das ZEPEC, paritário, com representantes do Poder Público e da sociedade civil e do setor privado, voltado a acompanhar e avaliar a implementação da Política Municipal de ZEPEC, sendo, também, responsável pelo enquadramento de imóveis de fruição cultural como ZEPEC-APC (tipo A), segundo descrição contida na alínea “a” do inciso IV do artigo 59, conforme regulamento específico a ser aprovado no prazo de um ano a contar do início da vigência deste PDE.]

TERRITÓRIOS DE INTERESSE CULTURAL

[Art. 65. Fica instituído o Território de Interesse Cultural (TIC), como instrumento de desenvolvimento urbano sustentável com os seguintes objetivos:

I- Criar e sinalizar rotas e circuitos culturais, identificando os bens, imóveis e espaços protegidos;

II- Recuperar, preservar e fomentar atividades e espaços relacionados à cultura, à economia criativa e aos

negócios sustentáveis;

III- Promover a revitalização de áreas degradadas e abandonadas;

IV- Estimular a valorização dos espaços públicos;

V- Impulsionar o dinamismo econômico com atividades socioambientalmente sustentáveis e inclusão social.

§ 1º Atividades, espaços e negócios deverão relacionados aos objetivos acima apresentados deverão ser incentivados por políticas públicas integradas e ações intersetoriais envolvendo as áreas de cultura, meio ambiente, transporte, educação, turismo, desenvolvimento, inclusão social e segurança.

§ 2º Os TICs serão administrados por uma entidade de interesse público, que terá como atribuições:

I- propor e coordenar ações integradas dos setores público, privado e não governamental para recuperar,

proteger, fomentar e induzir atividades, espaços e negócios culturais, sustentáveis e a economia criativa

II- fiscalizar o cumprimento de contrapartidas relacionadas à concessão de incentivos vinculados ao TIC e recomendar penalidades aos órgãos competentes caso haja descumprimento de condicionantes

III- firmar parcerias com organizações públicas, privadas e não governamentais;

IV- propor e negociar acordos referentes a linhas de crédito, incentivos econômicos e programas e planos internacionais, federais, estaduais e municipais;

V- Elaborar e submeter à aprovação do Conselho Gestor do TIC o Plano de Gestão do TIC, que terá duração de 4 anos, e políticas, planos e ações relativos aos objetivos do Território de Interesse Cultural;

VI- Prestar assessoria técnica ao Conselho Gestor do TIC.

§ 3º Os mecanismos de gestão do TIC serão regulamentados por legislação específica a ser aprovada no prazo de um ano a contar da sanção do Projeto de Lei do PDE pelo prefeito, sem prejuízo da concessão imediata pelo Poder Público dos incentivos previstos no § 5º.

§ 4º Deverá ser constituído o Conselho Gestor do TIC, paritário, com representantes do Poder Público e da sociedade civil para acompanhar, avaliar, recomendar e aprovar políticas, planos e ações relativos aos objetivos do Território de Interesse Cultural.

§ 5º No perímetro do TIC, poderão ser concedidos os incentivos estabelecidos no artigo 61, voltados à recuperação, manutenção e fomento dos usos e atividades similares aos previstos no artigo 59, inciso IV, que estabelece a ZEPEC-APC (do tipo “A”). Outros usos e atividades relacionados aos objetivos do TIC, mas não contemplados no artigo 59, poderão requerer incentivos previstos no artigo 61, desde que amparados por parecer favorável do Conselho Gestor do TIC.

§ 6º É facultada a subdivisão do perímetro dos Territórios de Interesse Cultural, proporcionando a criação de corredores, polos, esquinas e quarteirões culturais, associados a aspectos históricos, artísticos, arquitetônicos, paisagísticos, ambientais e comerciais, desde que devidamente justificada, com vistas à obtenção de linhas de crédito, inserção nos mecanismos de incentivos fiscais, projetos culturais ou intervenções urbanísticas, respeitadas as especificidades de cada localidade.

§ 7º Para estimular atividades, espaços e negócios nas subdivisões referidas no parágrafo anterior, aplicam-se aos estabelecimentos que nelas se instalarem os seguintes incentivos:

I - concessão de benefícios fiscais para estabelecimentos contribuintes de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN;

II - isenção de IPTU;

III - isenção de taxas municipais para instalação e funcionamento de atividades culturais;

IV - simplificação dos procedimentos para instalação e funcionamento e obtenção das autorizações e alvarás necessários;

VI - assistência técnica para orientação sobre elaboração de projetos de revitalização de bens e fachadas, acesso a linhas de financiamento e patrocínio, desenvolvimento de produtos, apoio jurídico, acesso a incentivos à inovação e a atividades de pesquisa, produção e qualificação artística e técnica.]

§ 8º Os [Territórios de Interesse Cultural] são passíveis de enquadramento, por parte do Ministério da Cultura, no conceito de Território Certificado, entendido como perímetro prioritário para investimentos com recursos federais de incentivo à cultura.

§ 9º Fica criado o [Território de Interesse Cultural] Paulista-Luz, formado pelo perímetro: (...)

§ 10º Os Planos Regionais das Subprefeituras poderão estabelecer outros perímetros de [Território de Interesse Cultural] e suas respectivas áreas.

Eixos de Estruturação para Transformação Urbana - Artigos 71-79

Proposta:

Inclusão de salvaguardas, incentivos fiscais e contrapartidas mandatórias dos construtores beneficiados pelos instrumentos de para recuperação, proteção e implantação de espaços culturais e verdes relevantes de modo a tornar mais sustentável o adensamento que se pretende impulsionar nos eixos de transformação urbana.

Justificativa:

A remissão para a LPUOS da eventual exclusão de quadras e imóveis considerados de interesse da preservação cultural ou ambiental, prevista no inciso I do artigo 73, é insuficiente para gerar segurança na comunidade residente, usuária e circulante quanto à proteção e fomento a atuais e novos espaços culturais e verdes. Também há uma lacuna sobre a recuperação e revitalização de áreas degradadas e espaços públicos (sejam eles controlados pelo governo, iniciativa privada ou comunidade). (...)

Subseção II – Do Estudo e Relatório de Impacto de Vizinhança

Art. 141. A construção, ampliação, instalação modificação e operação de empreendimentos, atividades e intervenções urbanísticas causadoras de impactos ambientais, [culturais,] urbanos e socioeconômicos estarão sujeitos à avaliação do Estudo de Impacto de Vizinhança e seu respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança (EIV/RIV) por parte do órgão municipal competente, previamente à emissão das licenças ou alvarás de construção, reforma ou funcionamento. (...)

§ 3º O Estudo e Relatório de Impacto de Vizinhança tem por objetivo, no mínimo: (...)

IV – orientar a realização de adaptações aos projetos objeto de licenciamento urbano e ambiental, de forma a adequá-los às características urbanísticas, ambientais, [culturais] e socioeconômicas locais;

V – assegurar a utilização adequada e sustentável dos recursos ambientais, [culturais,] urbanos e humanos; (...)

VIII – evitar mudanças irreversíveis e danos graves ao meio ambiente, [às atividades culturais] e ao espaço urbano.

§ 4º O Estudo e Relatório de Impacto de Vizinhança deverão contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento, atividade e intervenção urbanística sobre a qualidade de vida da população residente, [usuária e circulante] na área e em suas proximidades incluindo, no mínimo, a análise sobre: (...)

X – o acúmulo de impactos urbanos, ambientais, [culturais,] e socioeconômicos gerados tanto pelos empreendimentos, atividades e intervenções urbanísticas propostas quanto já existentes. (...)

Seção II – Centralidades polares e lineares (...)

Art. 170. O fortalecimento de polos e eixos de centralidades se dará através das seguintes ações:

I – fortalecimento e reabilitação do centro histórico, incluindo: (...)

e) estímulo ao uso comercial [e cultural] dos térreos dos edifícios, coibindo sua ocupação por estacionamentos; (...)

Seção III – Dos Polos de Economia Criativa

Art. 171. Os Polos de Economia Criativa (PEC) são territórios destinados ao fomento e desenvolvimento de atividades econômicas que compõem a economia criativa, entendida como o ciclo de criação, produção e distribuição de bens e serviços tangíveis ou intangíveis que utilizam a criatividade, a habilidade e o talento de indivíduos ou grupos como insumos primários, sendo composta por atividades econômicas baseadas no conhecimento e capazes de produzir riqueza, gerar emprego e distribuir renda. (...)

[§ 3º A implantação e o funcionamento dos Polos de Economia Criativa deverão ocorrer em coordenação com os objetivos, planos de gestão, entidade gestora e conselho gestor dos Territórios de Interesse Cultural (TIC), consoante as diretrizes do artigo 65.]